



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.720246/2016-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.438 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de julho de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente INTERNATIONAL FIRST SERVICE DO BRASIL - LOGISTICA DE TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/02/2012

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracteriza-se a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em lhe negar provimento, vencido o conselheiro Orlando Rutigliani Berri que não conheceu do recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Francisco Martins Leite Cavalcante

Relatório

Auto de Infração

Do texto agora apreciado, extrai-se, de sua extensão, trechos que merecem ser trazidos à tona em razão de demonstrar os fundamentos legais e o raciocínio jurídico empreendido para alcançar a devida aplicação das normas em debate.

Como fundamento para a aplicação da multa, indica o Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Extrai-se destes autos o relato da ocorrência, em data de referência, 22/02/2012, que

*O Agente de Carga INTERNATIONAL FIRST SERVICE DO BRASIL - LOGISTICA DE TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME, CNPJ Nº10315060000157, concluiu a **desconsolidação** relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205028175666 a destempo em/a partir de 22/02/2012 12:26, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205032808848.*

com atracação registrada em 20/02/2012 08:21.

*IN 800/2007
SISCOMEX carga*

A legislação em referência estabelece que o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades destas em portos alfandegados será processado mediante o módulo chamado Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga

Sujeição Passiva

A classificação do agente de carga como transportador e da abrangência do termo o agente de carga é legitimada pela IN - RFB nº 800, de 2007, no seus arts. 2.º 3º, 4º e 5º

Ainda, a fim de reforçar o argumento da viabilidade da sujeição passiva do autuado, o auto de infração faz menção ao conceito de intervenientes aduaneiros, presente no artigo 76, parágrafo segundo Lei nº 10.833, de 2003, considera-se o interveniente as pessoas físicas ou jurídicas citadas no art. 76, § 2º

CONHECIMENTO ELETRÔNICO

Crava importante conceito ao determinar a natureza jurídica do conhecimento eletrônico demonstrando o respaldo regulamentar previsto no artigo 2.º , XI da Normativa RFB n. 800/07.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Conforme a norma estatuiu, o prazo mínimo permitido é de 48 horas anteriores à atracação no porto de destino, via de regra, considerando também prazos excepcionais estabelecidos para algumas rotas. O agente de carga, classificado pela norma RFB em exame como transportador, está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos gerados a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-master), o que as faz pela inclusão dos conhecimentos eletrônicos house no sistema de controle.

A realização da desconsolidação deve ser feita, via de regra, até o limite das quarenta e oito horas que antecedem ao registro da atracação no porto de destino, considerando prazos inferiores estabelecidos em rotas de exceção, pois é o porto de referência para este tipo de operação. Se realizada após, o próprio sistema está programado para promover o bloqueio, impedindo-se o prosseguimento das operações de despacho aduaneiro

Impugnação

Em sede de sua impugnação, comprova a tempestividade de sua peça e argui pela suspensão da exigibilidade do crédito em razão do artigo 151, III.

Denúncia Espontânea
Retroatividade benigna da nova redação do artigo 102, parágrafo 2.º DL
37/66

Em sua defesa a recorrente, admitindo haver suposto atraso na prestação das informações, evidencia que, mesmo assim, foram apresentadas anteriormente a qualquer ato fiscalizatório, determinando, assim a ocorrência de denúncia espontânea, e sua possibilidade em matéria aduaneira.

Considera indevida a autuação por ter sido a informação prestada antes de qualquer ato de fiscalização, não restando à RFB, nenhum tipo de prejuízo

Pugna pela aplicação do 112 do CTN, no sentido de atrair a norma mais favorável ao contribuinte

Existência de Liminar vigente

Indica a existência de processo judicial 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite na 14.º Vara Federal de São Paulo, anexando, aos autos, a liminar deferida em 29 6 2015 e sua comprovação ao SINDIMIS.

DRJ/SPO

A impugnação foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão -16-75.409 - 22ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/02/2012

REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

O relatório da decisão de primeira instância, por representar de forma fidedigna os eventos ocorridos, merece ser transcrito:

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência da multa "por não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executar", na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, perfazendo o valor do crédito tributário exigido R\$ 5.000,00.

Conforme relato da autoridade fiscal, para o caso concreto em análise, a perda de prazo pela interessada se deu pela inclusão de conhecimento eletrônico – house - em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico, conforme descrito na ocorrência 1.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou defesa, alegando, em síntese, que:

- a existência de liminar judicial impede a União Federal de exigir penalidades de empresas associadas à SINDICOMIS/ACTC, como é o caso.

- mesmo tendo havido atraso na prestação de informações através das retificações efetuadas no sistema, foram anteriores ao início da ação fiscal, o que caracteriza denúncia espontânea.

- em caso de dúvidas, a aplicação do art. 112 do CTN interpreta a lei tributária favoravelmente ao contribuinte.

Preliminar de nulidade em função de decisão judicial

Alega a impugnante que o Auto de Infração seria nulo em função da decisão judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0005238-86.2015.4.03.6100 da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, interposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

Analisando a referida decisão, percebe-se que ela beneficia a Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) e seus associados. Em nenhum momento a referida decisão judicial beneficiou terceiras empresas, alheias ao referido processo, que se encontrem na mesma situação de fato.

Compulsando os autos não encontramos qualquer prova de que a impugnante faz parte do rol de associadas da ACTC.

Da interpretação à legislação tributária

A afirmação da interessada de que deve ser aplicado o art. 112 do CTN, que prevê tratamento favorável ao contribuinte em caso de dúvidas não se aplica ao caso uma vez que a penalidade descrita pelo art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, transcrita a seguir, é clara ao dizer que deixar de prestar informação, na forma e prazo estabelecidos, é passível de multa,

A impugnante não contesta que a informação sobre a carga foi prestada de forma intempestiva, apenas afirma que prestou todas as informações antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização sobre a mesma. Defende assim a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Conclui a autoridade julgadora:

inaplicável a instituto da denúncia espontânea em função da maneira como foi instituída a multa em questão.

Recurso Voluntário

Repisa os argumentos exposta na impugnação; denuncia espontanea e da interpretação mais favorável ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

O presente recurso insurge-se contra a imposição de multa no Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL **151205032808848**.

A Receita Federal do Brasil alega o descumprimento do §1.º do art. 37 do Decreto-Lei 37/66 c/c art. 22, II, d, art. 23, III, art. 25, I, art. 27, §3º, art. 50, parágrafo único, II, da IN/RFB nº 800/2007 alterada pela IN/RFB nº 899/2008.

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos: Denúncia Espontânea

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e, a matéria trazida em sede de recurso voluntário é regular. Portanto, dele tomo CONHECIMENTO TOTAL.

DOS FATOS

CE 151205032808848

Consta dos autos a respeito da data inclusão dos dados no sistema da RFB, o dia 22 02 2012 as 12:26:54.

A atracação foi registrada em 20/02/2012 08:21.

Fundamento Legal da Multa

A fim de tratar do delineamento do tema, se faz necessário, no presente caso, delimitar os fundamentos legais que lastreiam a imposição da multa discutida nestes autos. Bem se verá, que o artigo 107, IV, letra e, tipifica como conduta infracional a omissão caracterizada **por deixar de prestar informação**. A cobrança de multa prevista no artigo 107, IV, e, do DL 37/66.

Seção V - Multas

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

*e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;***

A multa, em específico, foi ensejada em decorrência de descumprir o dever de prestar informações ao sistema da RFB - SISCOMEX - Cargas, dentro do prazo mínimo de 48h (quarenta e oito horas) antes da chegada da embarcação, em consonância ao artigo 22 da IN 800/07..

O dever, portanto, que foi considerado desrespeitado, foi o previsto:

Seção VIII Dos Prazos para a Prestação das Informações

*Art. 22. São os seguintes **os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB***

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala

*d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;***

Portanto, a prestação de informações deveria respeitar o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação. As datas são verificadas nas Escalas e Extratos de CE.

CONCOMITÂNCIA

Foi apresentado em sede de impugnação, o argumento no qual a recorrente faria parte de sindicato autor de ação com identidade de pedido de causa de pedir. Juntou cópia da sentença que se confirma ao compulsar o sítio do TRF3, seção judiciária de São Paulo, no link <<<http://www.jfsp.jus.br/forunsfederais/?numeroProcesso=00052388620154036100>>>, e consta com último andamento, a data de 24 / 04 /2018.

Com o objetivo de comprovar sua inscrição ao ente ativo do processo judicial, traz aos autos cópia do sitio do SINDICOMIS, com menção ao logo da recorrente, conforme o documento de fls. 60.

Ainda, a Recorrente trouxe aos autos, cópia da sentença, da qual se extrai os seguintes trechos, a fim de demonstrar a identidade de conteúdo.

PROCESSO: 0005238-86.2015.4.03.6100

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/06/2015 p/ Despacho/Decisão ****

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação ajuizada por Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do ou ainda em do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.

Por se tratar de discussão acerca da multa prevista nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do ou ainda em do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, clarifica-se a identidade de pedido e causa de pedir entre a ação mencionada e os presentes autos administrativos.

Deste forma, dá-se o entendimento predominante neste Conselho:

Acórdão nº 3402-001.780

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.*

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracterizase a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade.

Recurso Voluntário Negado.

E, também, de acordo com a súmula 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Decido

Ante o exposto, reconheço a concomitância dos processos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO TOTALMENTE do recurso para NEGAR PROVIMENTO em razão da CONCOMITÂNCIA.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

Declaração de Voto

Preâmbulo

Com a devida licença à bem fundamentada argumentação do Conselheiro Relator do Voto Condutor e *concessa venia* aos meus pares, que entendem diferentemente, pontuo, desde já, que a presente restringe-se tão somente à questão atinente ao conhecimento do Recurso Voluntário.

Da ementa do acórdão, conforme proposta pelo Relator

Transcrevo a respectiva ementa, *verbis*:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/02/2012

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.*

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracteriza-se a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade.

Dos termos do voto condutor

Reproduzo os trechos do Voto Condutor que referem-se à respectiva matéria, ipsis litteris:

(...)

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos: Denúncia Espontânea

(...)

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e, a matéria trazida em sede de recurso voluntário é regular. Portanto, dele tomo CONHECIMENTO TOTAL.

(...)

CONCOMITÂNCIA

Foi apresentado em sede de impugnação, o argumento no qual a recorrente faria parte de sindicato autor de ação com identidade de pedido de causa de pedir. Juntou cópia da sentença que se confirma ao compulsar o sítio do TRF3, seção judiciária de São Paulo, no link <<<http://www.jfsp.jus.br/forunsfederais/?numeroProcesso=00052388620154036100>>>, e consta com último andamento, a data de 24 / 04 / 2018.

Com o objetivo de comprovar sua inscrição ao ente ativo do processo judicial, traz aos autos cópia do sítio do SINDICOMIS, com menção ao logo da recorrente, conforme o documento de fls. 60.

Ainda, a Recorrente trouxe aos autos, cópia da sentença, da qual se extrai os seguintes trechos, a fim de demonstrar a identidade de conteúdo.

PROCESSO: 0005238-86.2015.4.03.6100

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/06/2015 p/ Despacho/Decisão ****

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação ajuizada por Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de

penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do ou ainda em do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.

Por se tratar de discussão acerca da multa prevista nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do ou ainda em do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, clarifica-se a identidade de pedido e causa de pedir entre a ação mencionada e os presentes autos administrativos.

Deste forma, dá-se o entendimento predominante neste Conselho:

Acórdão nº 3402-001.780

**PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.**

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracterizase a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade.

Recurso Voluntário Negado.

E, também, de acordo com a súmula 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Decido

Ante o exposto, reconheço a concomitância dos processos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO TOTALMENTE do recurso para NEGAR PROVIMENTO em razão da CONCOMITÂNCIA.

Dos fundamentos quanto a discordância deste conselheiro

De plano, convém pontuar que no caso destes autos resta evidente que os únicos argumentos traçados pelo recorrente dizem respeito ao tema "Denúncia Espontânea", mantendo-se absolutamente silente quanto a questão respeitante a um possível vício formal na decisão recorrida, em face de sua não desistência da discussão da matéria em âmbito administrativo.

Pelo contrário, embora trata-se de matéria preclusa, uma vez que não mais suscitada em sede de Recurso Voluntário, como já dito, apenas para salientar, tem-se que em sua Impugnação (e-fls. 47 a 52), o reclamante, naquela oportunidade havia suscitado o cancelamento da penalidade imposta justamente por entender que estava albergado por Liminar deferida em Decisão Judicial. Vejamos, *verbis*:

IV- Da existência de Liminar vigente no âmbito da Justiça Federal. VEDANDO a União Federal de exigir penalidades (multas) à empresas associadas ao órgão representativo da classe - SINDICOMIS / ACTC.

Não bastassem todas as argumentações acima expostas que ensejariam o cancelamento da referida penalidade de plano, ainda há uma liminar judicial vigente, que proíbe a União Federal (Receita Federal do Brasil), de exigir multas e penalidades, inclusive a combatida na presente impugnação:

Trata-se de ação ajuizada em 12/03/2015, pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (SINDICOMIS / ACTC) em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do u ainda em do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita pela 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Nos autos do referido processo judicial a liminar foi deferida na data de 29/06/2015, onde foi determinada judicialmente, que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de cobrar tais penalidades de multas, de todas as empresas associadas da ACTC / SINDICOMIS, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, o que ocorre exatamente na presente impugnação. Liminar vigente.

Sendo a ora impugnante INTERNATIONAL FIRST SERVICE DO BRASIL - LOGÍSTICA DE TRANSPORTES CARGAS LTDA.-ME, associada da ACTC / SINDICOMIS, autora daquele processo, possui sobre si, os efeitos de tal decisão que lhe garante juridicamente o não recebimento de tal penalidade.

Desta forma, a aplicação desta penalidade pela RECEITA FEDERAL, ainda está claramente desacatando ordem judicial; (iv) violação aos princípios da ampla defesa e contraditório; (v) da não caracterização da infração imposta e (vi) denúncia espontânea.

Faço questão de prestar esse esclarecimento preliminar, pois em processos recentes em que fui o Relator, a exemplo do Processo 15771.727118/2014-39 (Acórdão 3001-000.389), suscitou-se questão semelhante, com o diferencial que nestes referidos processos, diversamente do que aqui observa-se, o recorrente reafirmou seu interesse, independentemente da existência de ação coletiva que o albergava, na manutenção da discussão da matéria em âmbito administrativo, ocasião em que, por razões diversas da chegada no presente Voto Condutor, conclui pelo conhecimento das questões de mérito do feito administrativo, ainda que tivessem sido suscitadas também, pela entidade de classe, perante o Poder Judiciário. É o que expressa a ementa da citada Decisão, *verbis*:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/11/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE DE CLASSE. ASSOCIAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. EXAME ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

A impetração de ação ordinária por entidade de classe - substituto processual- não impede que o contribuinte, a esta associado, pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que referida medida judicial não induz litispendência e não produz coisa julgada em seu desfavor, ainda que os efeitos jurídicos da decisão alcance seus representados, haja vista que não há identidade entre os sujeitos dos processos judicial e administrativo, razão pela qual a existência de pleito judicial de natureza coletiva não importa em renúncia do direito do representado em demandar perante o âmbito administrativo, impondo-se portanto o exame da sua manifestação de vontade.

Ultrapassados esses esclarecimentos preliminares, retornando para minhas razões de divergência, entendo que não há como juridicamente, em face da legislação de regência, harmonizar o conhecimento integral do presente Recurso Voluntário com o entendimento esposado no sentido de que no caso sob exame ocorreu a concomitância, em face da identidade entre o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais.

Explico. Uma vez que tais alegações, de mérito, já foram submetidas ao Poder Judiciário, não cabe a sua apreciação pelas Instâncias de Julgamento Administrativo, cabendo-se tão somente aguardar a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos judiciais.

Sobre essa questão o Parecer Normativo Cosit 07 de 2014, cuja ementa transcrevo, é suficientemente esclarecedor, *verbis*:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente.

A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Conforme vê-se, ao submeter-se determinada matéria à apreciação judicial, em regra, o interessado, ao pretender ver tal ser discutida administrativamente está a desprezar o princípio da unicidade de jurisdição, orientador do sistema jurídico pátrio, na medida em que vinculou-se ao deslinde do feito a ser proferido pelo órgão judicante, pois o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 atribui ao poder judiciário o monopólio estatal de dizer o direito no caso concreto; noutros termos, infirmando a competência administrativa para decidir de modo diverso.

Com efeito, a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo implica renúncia às instâncias administrativas quanto à pretensão caracterizada pelo mesmo objeto.

Em suma, a opção pela via judicial, por qualquer modalidade de ação, antes ou concomitantemente à esfera administrativa, torna completamente estéril, pois, a discussão em âmbito não jurisdicional.

Não havendo, pois, como conhecer-se do Recurso Voluntário, quanto as questões submetidas ao Poder Judiciário, e, ao mesmo tempo concluir que está-se diante de caso típico de concomitância, em face da identidade do pedido e a causa de pedir do processo administrativo e judicial.

É como penso.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri